

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação sobre a venda ou importação de óleo diesel, quando destinado ao transporte fluvial de carga.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Foi submetido para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, com o intuito de dar competitividade ao modal de transporte fluvial de carga a partir da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação que incidem atualmente no óleo diesel, apenas quando utilizado para essa finalidade.

A proposição legislativa do ilustre Senador Alfredo Nascimento determina os termos e condições para habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo aperfeiçoamento legal e que serão estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Estabelece ainda a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições suspensas daquele óleo diesel adquirido pelas pessoas jurídicas



SF/15620.50296-84

habilitadas, acrescido de juros e multa de mora, quando elas não destinarem o combustível ao transporte fluvial de carga.

O autor espera que a eliminação das contribuições sobre essa parcela de diesel reduza o preço final de venda dos produtos aos consumidores, principalmente aqueles ribeirinhos, possibilitando o acesso a uma maior quantidade de mercadorias a preços mais razoáveis e, conseqüentemente, estimulando o consumo.

A proposição legislativa foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 104, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão é competente para opinar sobre matérias relativas a transporte e assuntos correlatos, como combustíveis.

O PLS nº 15, de 2014, está em consonância com os preceitos de constitucionalidade, uma vez que observa os comandos dos artigos 24, inciso I; 48, inciso I; 61; e 195, inciso I, alínea *b*, todos da Constituição Federal.

Sobre o mérito da matéria, lembro que o custo do transporte de mercadorias é repassado integralmente ao preço dos bens consumidos no Brasil. Em algumas regiões do país, mesmo havendo disponibilidade de modal de transporte hidroviário, o preço final dos bens permanece elevado.

Para tentar reverter esse cenário, o autor do projeto de lei sugere a concessão de benefícios de natureza tributária para aumentar a utilização do modal de transporte. Com isso, caminha para a redução do preço de venda de produto ao consumidor e o incentivo ao desenvolvimento da navegação interior.



De maneira similar, a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, concedeu incentivo tributário que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

A matéria contida no PLS nº 15, de 2014, é tão meritória quanto aquela da Lei nº 12.860, de 2013, merecendo, portanto, o mesmo tratamento por parte do Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15620.50296-84